



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RELATOR DO PROCESSO TC Nº 16100058-7 (CONSELHEIRO VALDEIR PASCOAL)**

**PROCESSO TC Nº 16100058-7**

**EDVAN CESAR PESSOA DA SILVA**, brasileiro, prefeito do Município de Tuparetama/PE, inscrito no CPF sob o nº 685.625.194-72, portador do RG nº 3.780.845 – SSP/PE, com domicílio na Avenida Central, s/n, na cidade de Tuparetama, Estado de Pernambuco, CEP: 56760-000, vem, respeitosamente, por seus advogados e bastantes procuradores *in fine* assinados, perante Vossa Excelência, **CHAMAR O FEITO À ORDEM** e requerer:

Em 19/03/2018 foi protocolada Petição (evento nº 64/66) requerendo a habilitação de novos patronos, tendo requerido, inclusive, que as intimações expedidas nos presentes autos se dessem EXCLUSIVAMENTE em nome do Dr. Luís Alberto Gallindo Martins, OAB/PE 20.189, sob pena de nulidade.

Posteriormente, em 03/04/2018, foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE o Parecer Prévio do processo TC Nº 16100058-7, julgado na 15ª Sessão Ordinária - 1ª Câmara, realizada em 27/03/18. Porém, a referida publicação saiu sem o nome do advogado Luís Alberto Gallindo Martins, já devidamente habilitado nos autos, impedindo, assim, que este peticionante pudesse interpor o recurso cabível contra a decisão prolatada.



Note, Exa., que já havia sido pedido, quando do requerimento de habilitação no presente processo, para que todas as intimações e publicações fossem realizadas **EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado Dr. Luís Alberto Gallindo Martins, SOB PENA DE NULIDADE PROCESSUAL**, contudo a publicação do Parecer Prévio saiu sem o nome do patrono do peticionante, conforme se verifica na cópia do Diário Eletrônico (Doc. 01).

A partir desta publicação tem-se início toda nulidade deste feito de origem.

Isto porque observa-se que, a despeito do pedido expresso para que as intimações deste feito fossem feitas obrigatoriamente constando o nome dos patronos indicados, tal pedido não foi cumprido, conflitando-se com a jurisprudência dominante.

O art. 272, §2º do CPC/2015 (antigo art. 236, § 1º, do CPC/73) é categórico em seu texto:

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.  
(...)  
§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou o entendimento de que “Havendo requerimento expresso de que as intimações sejam endereçadas e publicadas em nome de advogado indicado e constituído nos autos, caracteriza-se cerceamento de defesa a publicação de intimação em nome de outro advogado, mesmo que também esteja devidamente constituído” (RECURSO ESPECIAL Nº 915.495/RJ. STJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 10/04/2012).

A jurisprudência neste sentido na Corte Superior é farta. Vejamos:



PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO ESPECÍFICO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM QUE CONSTOU O NOME DE PATRONO DIVERSO. NULIDADE RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE.

**1. Segundo jurisprudência reiterada desta Corte, é nula a intimação quando não observado pedido expresso de publicação em nome de advogado específico.**

Precedentes da Corte Especial do STJ: REsp 20.490/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, DJe 23/09/2014 e REsp 812.041/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe 16/12/2011. Tal nulidade, de natureza relativa, deve ser suscitada na primeira oportunidade em que parte vier aos autos.

2. No caso, a intimação da decisão que apreciou o agravo em recurso especial não observou a existência de pretérito pedido assim formulado pela ora embargante, impondo-se, por isso, o reconhecimento da existência de cerceamento de defesa, por desrespeito ao disposto no art. 236, § 1º, do CPC/73.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente, para determinar a republicação da decisão de fls. 293/295.

(EDcl no AgRg no AREsp 413.014/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 23/03/2017)

(grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DA INTIMAÇÃO - PLURALIDADE DE ADVOGADOS - REQUERIMENTO PARA QUE AS INTIMAÇÕES FOSSEM EFETUADAS "TAMBÉM" EM NOME DO SUBSTABELECIDO - INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REALIZADA EM NOME DE UM DOS OUTROS PATRONOS - NULIDADE RECONHECIDA.

**1. Existindo pedido expresso de intimação dos atos processuais para um determinado causídico, a sua falta acarreta nulidade do julgado.**

2. Precedentes: REsp 900.818/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 13.3.2008, DJe 12.6.2008; REsp 900.818/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.6.2009, DJe 20.8.2009. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1177218 / MA, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, julg. em 27/04/2010, publ. DJe 07/05/2010)

(grifo nosso)

Portanto, impende destacar que a ausência de intimação dos patronos do peticionante cerceou o seu Direito de Defesa e obstou a interposição de recursos, importando em uma inequívoca nulidade processual.

Segundo a Ministra Nancy Andriahi, nos autos do Recurso Especial nº 1.456.632, "**o princípio da fungibilidade autoriza que a querela nullitatis assumam também a** Av. Governador Agamenon Magalhães, nº 4575, Empresarial Nassau, Salas 1501-1502, Ilha do Leite, Recife/PE CEP nº 50.070-160 | Fones: (81) 3222-0303 / 3423-2094 | [www.oliveiraegallindo.com.br](http://www.oliveiraegallindo.com.br)



**feição de outras formas de tutela, inclusive a ação rescisória. Segundo a julgadora a escolha dependerá da situação jurídica em que se encontrar o interessado no momento em que tomar conhecimento da existência do processo.**

Para a magistrada, exigir uma via processual específica "**representa solução extremamente marcada pelo formalismo processual**". A ministra afirmou que a falta de intimação é um vício transrescisório, passível de análise em qualquer tempo do processo não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado ou qualquer outra fase. Vejamos a ementa do referido julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR NA SEGUNDA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE.** 1. Ação rescisória ajuizada em 16.12.2011. Recurso especial atribuído ao gabinete em 25.08.2016. Julgamento: CPC/1973. 2. Cinge-se a controvérsia a definir a possibilidade do manejo da ação rescisória, no caso de reconhecimento de nulidade absoluta, pela falta de intimação do procurador do recorrente acerca dos atos processuais praticados no segundo grau de jurisdição. 3. Ausente o vício do art. 535, II do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 4. **A exclusividade da querela nullitatis para a declaração de nulidade de decisão proferida sem regular citação das partes, representa solução extremamente marcada pelo formalismo processual. Precedentes.** 5. **A desconstituição do acórdão rescindendo pode ocorrer tanto nos autos de ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC/73 quanto nos autos de ação anulatória, declaratória ou de qualquer outro remédio processual.** 6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1456632 MG 2014/0127080-6, Terceira Turma, 07/02/2017, Relator(a): Ministra Nancy Andrigli)

**(grifos nossos)**

Portanto, a ausência da intimação do patrono desta peticionante culminou em patente prejuízo ao mesmo, uma vez que teve o seu direito a ampla defesa vilipendiado, já que ocorreu o trânsito em julgado (evento nº 71) à sua revelia, sem que este tenha interposto os recursos cabíveis ao caso em tela.



Não é demais lembrar que **os princípios da ampla defesa e do contraditório estão assegurados constitucionalmente**, segundo o art. 5º, LV, da CF/88, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...] LV - aos litigantes, **em processo judicial** ou administrativo, e acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

(grifos nossos)

Por todo o exposto, restou inequivocamente demonstrado que o peticionante foi tolhido no seu direito à ampla defesa, uma vez que seu patrono não foi devidamente intimado da decisão supra, violando o que preconiza o § 1º, do art. 183, do Novo Código de Processo Civil.

**ISTO POSTO, CHAMA O FEITO À ORDEM REQUERENDO, RESPEITOSAMENTE, A QUE SE PROCEDA A REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DO PARECER PRÉVIO QUE REJEITOU AS CONTAS DO ORA PETICIONANTE, COM A DEVIDA INTIMAÇÃO DO PATRONO HABILITADO NOS AUTOS, QUAL SEJA, O DR. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS, OAB/PE 20.189, DEVOLVENDO-SE, CONSEQUENTEMENTE, O PRAZO PARA RECURSO.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife/PE, 07 de junho de 2018.

**LUÍS GALLINDO**

**JULIANA SOUZA**

**IGOR MENEZES**

OAB/PE 20.189

OAB/PE 37.010

OAB/PE 43.100